

Cooperação Administrativa no Domínio da Fiscalidade



TAX & BUSINESS

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

O comunicado do Conselho de Ministros do passado dia 4 de Abril de 2013 deu a conhecer a aprovação de um novo diploma que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva 2011/16/EU do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

O diploma em causa – o Decreto-Lei n.º 61/2013 - foi, agora, publicado na 1.ª Série do Diário da República, de 10 de Maio de 2013.

Com a aprovação, publicação e entrada em vigor deste diploma são introduzidas alterações que visam reforçar a eficácia dos instrumentos de luta contra a fraude e a evasão fiscais, num contexto de globalização e de crescente mobilidade das bases tributáveis.

Pretende-se, com a presente Informação Fiscal, apresentar uma síntese do regime que resulta deste novo Diploma.

A Directiva 2011/16/EU visou estabelecer regras mais claras e precisas para a cooperação administrativa entre os Estados-Membros, de modo a instituir,

especialmente, no que diz respeito à troca de informações em matéria fiscal, uma cooperação mais ampla e efectiva.

As novidades incorporadas nesta directiva são, entre outras: (i) a extensão, substancial, do âmbito da cooperação administrativa em matéria de impostos e de modalidades de cooperação; (ii) a introdução da troca obrigatória e automática de informações em determinados domínios; (iii) a fixação de prazos para efectuar a transmissão de dados; (iv) o retorno da informação e a utilização de formulários e canais de comunicação normalizados.

1) ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Decreto-Lei em apreço é aplicável aos impostos de qualquer natureza cobrados pelos Estados-Membros, ou em seu nome, ou pelas suas subdivisões políticas territoriais ou administrativas, ou em nome destas, incluindo as autarquias locais, cobrados no território a que são aplicáveis os tratados por força do Tratado da União Europeia.

Não obstante, exceptuam-se do seu âmbito de aplicação determinados impostos, tais como o Imposto sobre o Valor Acrescentado, os direitos aduaneiros, os impostos especiais de consumo, abrangidos por outra legislação da União Europeia em matéria de cooperação administrativa entre Estados-Membros, e as

contribuições obrigatórias para a segurança social.

Este Diploma não é, também, aplicável às taxas, nem a quaisquer direitos de natureza contratual, incluindo pagamentos de serviços públicos.

Em virtude da ausência de disposições que definam, de forma expressa, o âmbito dos poderes e deveres da Autoridade Tributária e Aduaneira no exercício da actividade de recolha e transmissão de dados, procede-se, ainda, a uma extensão do âmbito de aplicação do disposto no Decreto-Lei, com as necessárias adaptações, a todos os instrumentos internacionais, de carácter bilateral ou multilateral, em matéria de cooperação administrativa, com excepção dos casos em que a assistência mútua e cooperação administrativa em matéria tributária são realizadas ao abrigo de Regulamentos do Conselho da União Europeia relativos ao imposto sobre o valor acrescentado e aos impostos especiais de consumo.

2) COMPETÊNCIA

As autoridades nacionais competentes são o Ministro das Finanças e o Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou os seus representantes autorizados.

3) FORMAS E PROCEDIMENTOS

Relativamente às formas de cooperação administrativa, o diploma em apreço, à semelhança da Directiva, coloca em evidência a “troca de informações”, a qual se pode manifestar de três formas: a troca de informações a pedido, a troca obrigatória e automática de informações e a troca espontânea de informações.

A troca de informações a pedido consubstancia-se na possibilidade de, a pedido da autoridade requerente, a autoridade nacional comunicar todas as informações previsivelmente relevantes, de que disponha ou venha para o efeito a obter, relativas à situação tributária da pessoa ou pessoas que sejam objecto do pedido.

A troca obrigatória e automática de informações, tal como o nome sugere, revela-se na comunicação, automática, às autoridades competentes de outros Estados-Membros, das informações relativas a residentes nesses outros Estados, disponíveis nos registos e bases de dados que podem ser obtidas pelos procedimentos de recolha e processamento de informações da Autoridade Tributária e Aduaneira. Estas informações devem respeitar a rendimentos do trabalho, a remunerações dos membros de órgãos de gestão /administração, produtos de seguro de vida não abrangidos por outros instrumentos jurídicos da União Europeia em matéria de troca de informações e outras medidas análogas,

pensões e propriedade e rendimento de bens imóveis.

As disposições relativas à execução de troca, obrigatória e automática de informações só entram em vigor, porém, em 1 de Janeiro de 2015, abrangendo as informações disponíveis correspondentes aos períodos de tributação com início a partir de 1 de Janeiro de 2014.

O terceiro tipo de “troca de informações” que emana deste Decreto-Lei é o da troca espontânea de informações. Neste procedimento, a autoridade competente nacional transmite às autoridades dos outros Estados-Membros as informações que, previsivelmente, sejam relevantes para a aplicação e execução da legislação destes últimos, nomeadamente quando haja razões para suspeitar que existe uma perda da receita fiscal no outro Estado-Membro, ou para presumir que existe uma diminuição do imposto devido em resultado de transferências fictícias de lucros no interior de um grupo de empresas.

O diploma em causa prevê ainda outros instrumentos de cooperação administrativa, como:

- a possibilidade, mediante acordo a celebrar com outros Estados-Membros, de os funcionários autorizados pela autoridade requerente estarem presentes nos serviços administrativos e participarem em diligências administrativas;
- a possibilidade de a autoridade nacional e as autoridades competentes

de outros Estados-Membros acordarem em proceder, cada uma no seu território, a controlos simultâneos, de uma ou mais pessoas e que se revistam de interesse comum ou complementar, tendo em vista a troca das informações que assim sejam obtidas;

- a possibilidade de a pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, a autoridade nacional proceder à notificação ao respectivo destinatário de actos e decisões emanados das autoridades administrativas do Estado-Membro requerente e a possibilidade da autoridade nacional pedir, em certos casos, retorno de informação.

4) LIMITES E OBRIGAÇÕES

Importa referir, apesar dos procedimentos que emanam deste Decreto-Lei em matéria de cooperação administrativa, que o mesmo não deixa de definir alguns limites à aplicabilidade dos mesmos.

Considera-se, quanto à troca de informações a pedido, que a possibilidade de a autoridade nacional comunicar à autoridade requerente as informações pretendidas, depende de esta última ter esgotado todas as fontes habituais a que poderia ter acedido para obter essas mesmas informações.

Considera-se, ainda, que a autoridade nacional não é obrigada a efectuar diligências administrativas ou a comunicar informações quando esteja em causa a violação de legislação

nacional. A autoridade nacional também não está obrigada a prestar informações sempre que, por razões legais, o Estado-Membro requerente não esteja em condições de prestar informações análogas, ou quando conduza à divulgação de um segredo comercial, industrial, profissional, de um processo comercial, ou de informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.

5) MEIOS DE TRANSMISSÃO

As informações comunicadas são, sempre que possível, transmitidas por via electrónica, através da rede CCN desenvolvida pela União Europeia para todas as transmissões por via electrónica entre autoridades competentes no domínio tributário e aduaneiro.

A data de entrada em vigor deste Decreto-Lei foi o passado Sábado, dia 11 de Maio de 2013, e este revoga expressamente o anterior Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de Abril.

Lisboa, 13 de Maio de 2013

Rogério M. Fernandes Ferreira
Ana Moutinho Nascimento